ACÓRDÃO - AC00 - 870/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3428/2020
PROTOCOLO	: 2030503
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: FLAVIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE – EXERCÍCIO 2019 – ENVIO DE BALANCETES MENSAIS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS BALANÇOS DO EXERCÍCIO DE 2019 JUNTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESCONFORMIDADE COM O MCASP – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE – PARECER DO CONTROLE INTERNO EM DESACORDO COM O EXIGIDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de achados que se revelam como irregularidade formal, não prejudicando a apreciação das contas, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia**, exercício **2019,** sob a responsabilidade do **Sr. Flavio Galdino da Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos achados apontados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 dispostos no relatório desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a observância dos

prazos para envio de informações, o atendimento às normas de transparência e demais normas técnicas para elaboração e envio de documentos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Flavio Galdino da Silva, secretário municipal à época.

Após o andamento inicial com a análise ANA – DFS – 13633/2022 (peça 48), o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peca 53/55), tendo se manifestado através da peça 63/65.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA –8586/2023 (peça 67), manifestou-se da seguinte forma:

1- impropriedade – envio de balancetes mensais (janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro) fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018;

2- irregularidade – ausência de divulgação dos balanços do exercício de 2019 junto ao portal da transparência, em desacordo com o art. 48 da LC 101/2000;

3- impropriedade – notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis em desconformidade com o MCASP 8, Parte V, item 8;

4- irregularidade – ausência de divulgação no portal da transparência da prestações de contas periódicas da área da saúde, conforme exigido pelo art. 31, I, II e III da LC 141/2012;

5- irregularidade – parecer do controle interno em desacordo com o exigido pelo art. 74 da CF e o art. 38 da LC 141/2012, uma vez que teria deixado de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do Fundo Municipal de Saúde.

O Ministério Público de Contas (peça 69) opinou pela irregularidade da prestação de contas e pela expedição de recomendações para que se observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil.

Sobre os pareceres conclusivos, o jurisdicionado ainda foi intimado (peça 71/73), tendo o prefeito se manifestado (peça 81/82) sem, contudo, apresentar novos elementos técnicos

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, da equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, de fato as impropriedades indicadas e destacadas no tópico anterior subsistem, sendo elas de ordem formal e exigindo recomendação aos gestores.

Por sua vez, o não atendimento integral relacionado às normas de transparência previstos na LC 141/2012 e na LC 101/2000, não deve levar à irregularidade dessa conta de gestão.

A ausência de disponibilização no site da transparência todos os anexos exigidos pelo art. 31 da LC 141/2012 e dos balanços do Fundo conforme art. 48 da LC 101/2000, deve se traduzir em ressalva, com recomendação para que o jurisdicionado corrija o referido procedimento e passe a observa a integralidade das normas de transparência.

Igualmente, a forma de elaboração do parecer emitido pelo Controle Interno também acaba se revelando como irregularidade formal, não prejudicando a apreciação das contas, ensejando apenas a ressalva, com recomendação para que o mesmo passe a observar integralmente o art. 74 da CF e o art. 38 da LC 141/2012.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, em conformidade com as determinações estabelecidas na LCE nº 160/2012, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018, com as devidas ressalvas quanto aos apontamentos anteriores.

Diante de tudo, a prestação de contas, com as devidas ressalvas, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Flavio Galdino da Silva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos achados apontados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 dispostos no relatório desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a observância dos prazos para envio de informações, o atendimento às normas de transparência e demais normas técnicas para elaboração e envio de documentos;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM/ARP